



Pouso Alegre - MG, 03 de fevereiro de 2025.

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.986/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE”**.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise, dispõe sobre a garantia do **“direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre”**.

Eis o Projeto de Lei:

*Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre.*

*§ 1º O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de séries escolares com os ciclos educacionais pretendidos.*

*§ 2º A garantia à prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.*

*Art. 2º É assegurado aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.*

*Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima de sua residência não disponha de séries no mesmo nível educacional pretendido para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.*

*Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta Lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação do município, para os processos de matrícula e de rematricula.*



*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.*

*Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*Nos termos do inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019, é assegurado às crianças e aos adolescentes o "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento de ensino para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da educação básica".*

*O presente Projeto de Lei visa garantir a efetivação deste dispositivo no município de Pouso Alegre, assegurando a prioridade na matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino. A implementação dessa medida trará benefícios significativos para as famílias, uma vez que a matrícula de filhos em escolas distintas pode acarretar custos adicionais e transtornos, além de dificultar o envolvimento dos pais na vida escolar de seus filhos.*

*Diante disso, torna-se imperiosa a aprovação deste projeto, razão pela qual submeto o presente à apreciação e ao apoio dos nobres vereadores.*

É o resumo do necessário

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*



§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão visa assegurar às crianças e aos adolescentes o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento de ensino para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da educação básica, nos termos do que disciplina o inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em recente decisão o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.23.296536-8/000 que tinha por objeto analisar constitucionalidade de Lei Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete (MG) que assegurava **“preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido e ainda deve respeitar o zoneamento e a existência prévia de vagas na turma pretendida”** julgou PROCEDENTE, nos seguintes termos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PREFERÊNCIA DE VAGAS PARA IRMÃOS NO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ALUNOS QUE NÃO TIVEREM FREQUÊNCIA ESCOLAR. PERDA DA PREFERÊNCIA NOS PROCESSOS DE REMATRÍCULA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR EXTRAPOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.**

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, ao Município, legislar sobre educação, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

2. O art. 206, I, da Constituição da República, garante igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

3. O art. 53, V, da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, bem como garante vagas no mesmo estabelecimento aos irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

**4. A Lei municipal nº 6.236, de 2023, de Conselheiro Lafaiete, assegurou a preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade**



**escolar da rede municipal de ensino, mas estabeleceu, em seu art. 2º, que os alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência nos processos de matrícula.**

**5. Ao criar restrição não prevista na Constituição da República ou na legislação federal, a lei municipal exorbitou de sua competência regulamentar em matéria de educação.**

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.296536-8/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INTERESSADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. g.n.

Restou consignado naquele julgamento, segundo nosso modesto entendimento, que a inconstitucionalidade restaria patente em razão da Lei Municipal em análise ter disciplinado sobre restrições inexistentes na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município. Colhe-se do julgamento acima mencionado:

*(...)A lei impugnada assegura a preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino, mas estabelece que os alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência nos processos de matrícula.*

*Percebe-se que a lei questionada criou uma restrição ao direito de preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino não prevista na Constituição da República e na legislação federal, e estabeleceu um requisito que não se coaduna com a obrigação do poder público de zelar pela frequência à escola e permanência no ensino público.*

*Conforme bem colocado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, impor a perda ao direito de preferência à matrícula de irmãos na mesma instituição de ensino, como espécie de punição pela ausência às aulas, implica inobservância, por parte do poder público municipal, do dever de zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, nos termos do que impõem o § 3º do art. 54 do ECA e o inciso III do § 1º do art. 5º da Lei federal nº 9.394/1996.*

*Portanto, ao criar restrição não prevista na Constituição da República ou na legislação federal, o art. 2º da Lei municipal nº 6.236, de 2023, de Conselheiro Lafaiete, exorbitou a sua competência regulamentar em matéria de educação. A irresignação tem pertinência (...)*

No caso do Projeto de Lei em análise, em juízo de cognição sumária não vislumbrei a ocorrência de inserção de medida que tenha criado qualquer tipo de restrição como aquela mencionada no acórdão reproduzido.

A propósito. O art. 22, XXIV, da Constituição da República, atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Acerca do tema, ensina José Afonso da Silva no Curso de direito constitucional positivo, 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 477:

*“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.*



*Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado federal.*

*São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios.”*

O art. 24, IX, da Constituição da República estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar acerca de educação e o art. 30, II, estabelece a competência suplementar dos municípios acerca das normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados.

O art. 171, II, 'c', da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que compete ao Município legislar sobre educação, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

*Art. 171. Ao Município compete legislar:*

*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*c) educação, cultura, ensino e desporto;*

Incumbe aos municípios, legislar sobre a educação local, razão pela qual também não vislumbro a ocorrência de vício de iniciativa por parte do legislador.

Deste modo entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.986/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=25C552R44C7S5X0A>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 25C5-52R4-4C7S-5X0A**

